TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004249-86.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Luis Carlos Soares

Requerido: Silvia Aparecida Petrucelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pela ré para reformar uma casa de propriedade dela, estipulando-se a importância de R\$ 5.300,00 para o correspondente pagamento, da qual recebeu R\$ 2.500,00.

Alegou ainda que ao longo da obra outros serviços, no importe de R\$ 1.050,00, foram ajustados, mas muito embora tenha realizado integralmente o que foi combinado a ré não lhe pagou a parte faltante do primeiro serviço e o valor dos demais.

Almeja à sua condenação a tanto.

Já a ré em contestação reconheceu a contratação assinalada pelo autor, mas ressalvou que ele não cumpriu suas obrigações, seja quanto ao prazo para implementação dos serviços, seja quanto à qualidade dos mesmos.

Assinalou, outrossim, que os preços cobrados pelo autor teriam sido superfaturados.

Assim posta a matéria debatida, reputo que tocava à ré a demonstração dos fatos que suscitou na peça de resistência por força da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Isso vale especialmente para os problemas que os serviços realizados pelo autor teriam apresentado, tendo em vista que a eventual demora no tempo para tanto não assume maior importância porque, de qualquer modo, não interferiu no cômputo da obra.

O argumento de que o preço dos serviços teria sido superfaturado não beneficia a ré, pois nada de concreto faz supor que ela tenha sido obrigada ou ludibriada para aceitar a proposta do autor.

Se não reunia maiores conhecimentos sobre o assunto, deveria antes de consumar a contratação verificar se os valores ofertados eram razoáveis ou não.

Não o fazendo, não poderá somente agora invocar a questão em seu benefício.

Já no que atina às falhas imputadas ao autor, estão descritas a fl. 14, mas o único elemento concreto coligido em prol da ré foi o laudo de fls. 18/20, que não merece maior crédito porque não produzido sob a égide do princípio do contraditório.

Seria imprescindível que fosse corroborado por outros dados que tivessem lugar à luz dessa ótica, mas isso não teve vez.

As fotografias de fls. 31/39, a seu turno, são insuficientes para firmar convicção contrária ao autor, a exemplo do depoimento da testemunha Roberto Barseleri, não prestado com a necessária precisão ou detalhamento.

O quadro delineado estabelece a certeza de que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe impunha o mencionado preceito normativo (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), razão pela qual a pretensão deduzida deve ser acolhida.

Em suma, a prestação dos serviços não foi refutada pela ré, ao passo que sua má qualidade não contou com o apoio de acervo consistente.

De igual modo, o pedido contraposto formulado pela ré não vinga, não se patenteando a prática dos ilícitos atribuídos ao autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.850,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA